

CEDIPRE

Conferência
Medidas Especiais de
Contratação Pública

Consulta Prévia
Simplificada

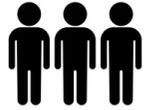
TELLES

TELLES DE ABREU | ADVOGADOS

FDUC - 05.06.2021

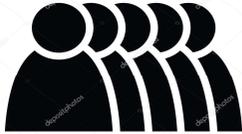
Pedro Matias Pereira
p.pereira@telles.pt

Consulta prévia simplificada – um novo procedimento pré-contratual



shutterstock.com - 1940844715

- A consulta prévia do CCP implica o convite de, no mínimo **3 entidades**



depositphotos

- A consulta prévia das MECP implica o convite de, no mínimo, **5 entidades**

➤ Mantem-se como procedimento “fechado”

- Os operadores acedem **por convite (112.º/1 do CCP)**
- A definição das entidades a convidar é, salvo a aplicação dos limites em função da prévia adjudicação de outros contratos ao mesmo operador, **discricionária (113.º/1 do CCP)**
 - **Margem de livre decisão reforçada com a revogação, no plano da consulta prévia do CCP, do artigo 27.º-A** [que obrigava a utilizar a consulta prévia (mesmo que reunidos os pressupostos para a adoção do procedimento de ajuste direto) *se o recurso a mais de uma entidade fosse possível e compatível com o fundamento invocado para a adoção desse procedimento*]

Âmbito de aplicação circunscrito aos contratos abrangidos pelo âmbito objetivo de aplicação das MECP fixado por setores:

- Execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus, **sem limite temporal – tendência para permanecer?** (art.º 2.º)
- Habitação (pública ou a custos controlados) e intervenção em imóveis integrados na descentralização de competências para os municípios, até 31.12.2022 (art. 3.º)
- Tecnologias de informação e conhecimento associados a “*processos de transformação digital*” (incluindo empreitadas de obras públicas), até 31.12.2022 (art. 4.º)
- Setor da saúde e do apoio social, até 31.12.2022 (art. 5.º)
- Execução do Programa de Estabilização Económica e Social e do Plano de Recuperação e Resiliência:
 - **sem limite temporal – acompanhará a execução dos programas, cessando com a conclusão dos mesmos** (art. 6.º)
 - dependente do despacho do membro do Governo que “**classifica**” a intervenção como incluída no Programa ou no Plano (art. 6.º/1).



- **NOTA:** diferentes tipos de contrato abrangidos em cada setor.

Âmbito de aplicação circunscrito aos contratos abrangidos pelo âmbito objetivo de aplicação das MECP fixado por setores:

- **Caso das entidades integradas no Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (art. 7.º):**
 - É autorizada a **consulta prévia do CCP (i.e., convite a 3 entidades)** mas elevado o valor dos contratos a adjudicar (art. 7.º/1):
 - Até aos limiares comunitários (214.000 €, para serviços e bens), ou
 - 750.000 € (se o limiar for superior, i.e., para empreitadas de obras públicas).
 - Utilização-regra da plataforma eletrónica de contratação, com permissão para assim não ser quando o valor do contrato seja (art. 7.º/2):
 - **Inferior a 150.000 €**, no caso das empreitadas [remissão para a al. c) do artigo 19.º do CCP];
 - **Inferior a 75.000 €**, no caso da aquisição de serviços, aquisição/locação bens [remissão para a al. c) do n.º 1 do artigo 20.º do CCP].

Novos limites nos valores a adjudicar através de consulta prévia simplificada

- **A consulta prévia simplificada permite que os contratos a adjudicar atinjam (art. 2.º/b):**

- **Os limiares de aplicação das Diretivas de contratação pública**

- **214.000 €** para serviços e bens (139.000 €, no caso do Estado);
 - V. alteração ao artigo 474.º do CCP, também introduzida pela Lei n.º 30/2021 (art. 21.º)
- **750.000 €** para serviços sociais e outros serviços específicos.



- **750.000 €, no caso das empreitadas de obras públicas**

- Se houvesse correspondência com os limiares europeus, seria 5.350.000 €
- Corresponde ao limiar da dispensa de fiscalização prévia pelo TdC (artigo 48.º da Lei n.º 98/97, de 26.08)



Regras procedimentais especiais da consulta prévia simplificada

- **Aplicação supletiva do CCP (art. 9.º)**
- **Tramitação obrigatória na plataforma eletrónica de contratação (art. 10.º)**
 - **Possibilidade de adotar outro “meio de transmissão eletrónica de dados” (v.g. e-mail) no caso de contratos serem de valor inferior a**
 - **150.000 €**, no caso das empreitadas [remissão para a al. c) do artigo 19.º do CCP];
 - **75.000 €**, no caso da aquisição de serviços, aquisição/locação bens [remissão para a al. c) do n.º 1 do artigo 20.º do CCP],
 - **100.000 €**, no caso de outros contratos [remissão para a al. b) do n.º 1 do artigo 21.º]:
 - **75.000 €**, no caso de concessão de obra ou serviço público (remissão para o n.º 4 do artigo 31.º, do CCP)
- **Prazo de audiência prévia é fixado em 3 dias (art. 14.º; no CCP, 3 dias é o mínimo – art. 123.º/1)**
- **Prazos de impugnação administrativa e respetivas decisões também são fixados em 3 dias (art. 16.º), em vez de 5 (arts. 270.º, 273.º e 274.º do CCP)**

A discussão: ampliação de utilização

- **As mais amplas possibilidades de utilizar um procedimento fechado**
 - Elevação dos limites do valor do contrato a adjudicar



- **Consulta prévia simplificada substituirá a realização de (muitos) concursos públicos sem publicidade internacional**



- **Medida que permite uma necessária celeridade na realização de despesas públicas em certas áreas (v.g., no âmbito da execução de projetos financiados por fundos europeus)?**



- **Limitação da concorrência e mais ampla possibilidade de desvio do poder discricionário (de determinar as entidades a convidar), com inerente violação do direito das empresas a um tratamento não discriminatório?**

- **O espectro da corrupção**





Obrigado,

Pedro Matias Pereira

p.pereira@telles.pt